



Lei Nº. 015/2009.

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARACAÇUMÉ, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a conceder, no âmbito da Política de Assistência Social, os seguintes benefícios eventuais:

- I – Auxílio Natalidade
- II – Auxílio Funeral

Art. 2º - Os benefícios eventuais destinam-se a cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 4º - O alcance do benefício natalidade, estabelecido por esta Lei, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- a) Atenções necessárias ao nascituro;
- b) Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- c) Apoio à família no caso de morte da mãe;
- d) Atenções necessárias à saúde do nascituro;

Art. 5º - O benefício auxílio natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º - Quando o auxílio natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§3º - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§4º - O auxílio natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§5º - A morte da criança não inabilita a família receber o auxílio natalidade.





Art. 6º - O benefício eventual na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 7º - O alcance do auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

- a) Custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;
- b) Custeio de necessidades urgentes do solicitante para o enfrentamento dos riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores;
- c) Ressarcimento em caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que o benefício se faz necessário;

Art. 8º - Na comprovação das necessidades para concessão do benefício de que trata esta Lei, são vedadas quaisquer situações de constrangimento e/ou vexatórias do solicitante.

Art. 9º - Os benefícios de que trata o artigo anterior, serão concedidos as pessoas e famílias, em situação de vulnerabilidades, residentes no município, que tenham renda per capita de até ¼ do salário mínimo vigente, em conformidade com os critérios e exigências definidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Comunitário e Trabalho.

Art. 10º - Os benefícios eventuais podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até o segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Parágrafo Único – Atendidos os dispositivos da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e observadas as competências do Conselho Municipal de Assistência Social, poderão ser instituídos e concedidos outros benefícios não previstos nesta Lei, para fazer face as demandas oriundas de situações emergenciais, de contingência social, com prioridade a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

Art. 11º - Ao município através da Secretaria Municipal Assistência Social compete:

- I – A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;
- II – A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e
- III – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 12º - Ao Conselho Municipal de Assistência Social compete fornecer informações sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais, avaliar e formular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios natalidade, funeral e emergencial.





Art. 13º - A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na Lei Orçamentária do município dar-se-ão no prazo de até 03 (três) meses e sua implementação até 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta Lei.


Art. 14º - Os recursos financeiros para a concessão dos benefícios regulados nesta Lei serão financiados pelo fundo municipal de Assistência Social.

CAPITULO V
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 15º - Fica inteiramente revogada a Lei Municipal nº 010/2009 de 20 de março de 2009, bem como todas as demais disposições em contrário.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de Setembro de 2009.



José Francisco Costa de Oliveira
Prefeito Municipal